

ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO**  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**PARECER DE CONFORMIDADE**

**PARECER Nº:** 163/2024 CIGM/PMMR

**INTERESSADO:** CPL

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº:** 6-2024.00005.

**CONTRATADA:** FLOR DE LOTUS PRODUTORA DE EVENTOS LTDA. **CNPJ:** 45.350.805/0001-01.

**CONTRATO:** 20240233.

**FINALIDADE:** ANÁLISE E PARECER SOBRE A VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS TÉCNICOS, POR MEIO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, INCLUINDO A ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS TÉCNICOS PARA IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO PLANO NACIONAL ALDIR BLANC (PNAB) NO MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO -PÁ.

**DOS FATOS:**

Trata-se de solicitação de parecer referente à possibilidade de realização de contratação direta por inexigibilidade de licitação e análise da minuta contratual, com o objeto de contratação de empresa especializada em serviços técnicos para implantação e execução dos recursos.

Após análise da Assessoria Jurídica, os autos foram encaminhados a esse Controle Interno para manifestação. Oportuno esclarecer que o exame deste Departamento de Controle Interno é feito nos termos do art. 8º, §3º, da Lei nº. 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

**DA ANÁLISE**

Conforme estabelece a Constituição Federal, via de regra, no artigo 37, inciso XXI, as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. (...)

[...]

XI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II - contratação dos seguintes serviços de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública: (...)

**Quanto aos componentes do processo, foram carreados:**

1 - Solicitação apresentada pelo setor demandante (Art. 8º, inciso I, do Decreto nº10.947/2022).

ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO**  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

2 – Declaração de adequação orçamentária e financeira (Art.16, inciso II, da lei complementar nº101/2000).

3 – Parecer Técnico da Comissão de Contratação, emitido pelo Sr. João Victor Da Silva (Art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021).

5 - Parecer Jurídico nº 149/2024, emitido por Halex Bryan Sarges da Silva, manifestando parecer favorável à aplicação da legislação pertinente (Lei nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 01/2024)

O presente contrato abrange suas cláusulas e itens pertinentes à organização e formalização geral do contrato referenciado abaixo, bem como de outras documentações relacionadas.

**CONTRATO Nº 20240233**

**CONTRATADA:** FLOR DE LOTUS PRODUTORA DE EVENTOS LTDA. **CNPJ:** 45.350.805/0001-01.

**REPRESENTADA:** DOMINGOS JORGE RAMOS SALLES **CPF:** 468.296.102-06.

**VALOR DO CONTRATO:** R\$12.759,39 (doze mil setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e nove centavos).

**DA LEGISLAÇÃO:**

Lei 14.133/2021;

Constituição Federal;

Decreto Municipal nº. 01/2024.

**CONCLUSÃO**

Com base no exposto, a Controladoria **RECOMENDA** a continuidade do processo, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Municipal nº 01/2024. Destaca-se que o processo administrativo em questão cumpriu todas as etapas legais até a presente manifestação deste setor de controle interno, em concordância com a análise jurídica realizada.

**MANIFESTA-SE, PORTANTO:**

Pela possibilidade de prosseguir o presente para fins da realização das demais fases, observando-se, para tanto, as disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de sua publicação.

É o Parecer, s.m.j.

Mãe do Rio, 22 de Abril de 2024.

Raphael Klain Salles Controlador Geral do Município  
DECRETO Nº003/2024